

PORTARIA Nº 400, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas, os critérios e valores a serem cobrados pelas vistorias realizadas pelo DNPM na fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003,

Considerando a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR e o aumento do custo operacional dos diversos serviços prestados pelo DNPM;

Considerando o disposto no § 4º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a conversão para o Real e atualização de valores referentes a emolumentos, taxas e multas fixados na legislação mineraria em unidades de referência e define os preços dos serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo DNPM, além de disciplinar os critérios e valores a serem cobrados pelas vistorias realizadas pela Autarquia na fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra.

CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A EMOLUMENTOS, TAXAS E MULTAS E DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TÉCNICOS E OUTROS PRESTADOS PELO DNPM

Art. 2º Os emolumentos referentes aos requerimentos de Autorização de Pesquisa, Registro de licença e Imissão de Posse na Jazida, a Taxa Anual por Hectare e as multas previstas no art. 20, § 3º, “a”, II, e art. 22, § 1º, do Código de Mineração, e art. 100, I a V, do Regulamento do Código de Mineração, cujos valores foram convertidos para Real pela Circular nº 9, de 17 de novembro de 2000, e revistos pela Portaria nº 304, de 08 de setembro de 2004, ficam atualizados nos valores fixados no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Ficam definidos os valores dos serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo DNPM, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Os valores de multas fixados no art. 27, II a V, da Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004, ficam atualizados nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º O recolhimento dos valores fixados no Anexo I desta Portaria será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser fornecida pelo DNPM.

CAPÍTULO II

DO DISCIPLINAMENTO DOS CRITÉRIOS E VALORES A SEREM COBRADOS PELAS VISTORIAS REALIZADAS PELO DNPM NA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE PESQUISA E LAVRA

Art. 6º Serão custeadas pelo titular do direito minerario as vistorias realizadas pelo DNPM em face de:

- I - comprovação de início dos trabalhos de pesquisa;
- II - acompanhamento dos trabalhos de pesquisa;
- III - concessão e renovação de guia de utilização;
- IV - análise do relatório parcial de pesquisa;
- V - análise do relatório final de pesquisa;
- VI - acompanhamento dos trabalhos de lavra;
- VII - fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;
- VIII - análise do relatório de reavaliação de reservas;
- IX - constituição de grupamento mineiro;
- X - constituição de consórcio de mineração;
- XI - suspensão dos trabalhos de lavra;
- XII - retomada dos trabalhos de lavra;
- XIII - desativação de mina;
- XIV - renúncia ao título de lavra;
- XV - enquadramento legal do jazimento objeto de requerimento de permissão de lavra garimpeira;
- XVI - perícia de acidente decorrente de atividade de pesquisa e lavra;
- XVII - definição de limites de área(s);
- XVIII - fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal, quando de iniciativa do titular;
- XIX - autorização para embarque ou liberação de amostras junto à alfândega;
- XX - acompanhamento de estudo "in loco" de água mineral ou potável de mesa;
- XXI - acompanhamento de teste de vazão ou bombeamento de água mineral ou potável de mesa; e
- XXII - controle ambiental.

§ 1º A vistoria realizada para fins de cessão parcial de direitos minerarios e de fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal em

conformidade com a Portaria DNPM nº 248, de 4 novembro de 1997, será custeada pelo terceiro interessado, quando decorrer de sua iniciativa.

§ 2º As vistorias que visem apurar denúncia de pesquisa ou lavra irregular praticada por terceiro, em área autorizada ou concedida, não serão objeto de pagamento.

Art. 7º Ficam estabelecidos no Anexo I desta Portaria os valores para custeio das vistorias realizadas pelo DNPM, por dia e processo, considerando a localização da área vistoriada.

Art. 8º Em se tratando de processos de um mesmo titular, em áreas contíguas ou próximas, será considerada como uma única vistoria/dia para fins de cobrança a reunião de até 5 (cinco) áreas referentes às vistorias previstas nos incisos I, II, IV, V e XV, do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo Único Será considerado como única vistoria/dia para fins de cobrança a fiscalização prevista no inciso VII, do art. 6º desta Portaria, independentemente do número de processos do mesmo titular

Art. 9º A Guia de Recolhimento da União – GRU (boleto bancário) será emitida pelo DNPM e entregue ao interessado, mediante termo de recebimento, no ato da vistoria prevista no art. 6º desta Portaria.

Art. 10 O titular deverá efetuar o recolhimento do valor referente à vistoria realizada no prazo de 30(trinta) dias, contados da emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Parágrafo Único O não pagamento das custas da vistoria no prazo determinado no caput deste artigo importará na atualização monetária do débito e na aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cuja cobrança será objeto de execução judicial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Sede e os Distritos do DNPM deverão afixar nos respectivos setores de audiência e de protocolo, cópia do Anexo I desta Portaria.

Art. 12 Os emolumentos que foram recolhidos antes do início da vigência dos novos preços estipulados no Anexo I desta Portaria serão reconhecidos como tempestivamente pagos e válidos para os fins a que se destinam.

Art. 13 O art. 2º, IX, da Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
IX – prova de recolhimento dos respectivos emolumentos, fixados nos mesmos valores previstos para o requerimento de registro de licença.
.....”

Art. 14 Ficam revogadas as Portarias nº 304 e 378, de 08 de setembro de 2004 e 16 de novembro de 2004, respectivamente.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

ANEXO I

Emolumentos	R\$
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	122,83
Anuência prévia para Importação de Amianto	61,41
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	61,41
Certificado de Classificador de Rochas Ornamentais e de Revestimento	63,05
Certificado do Processo de Kimberley	307,07
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários por cessão	614,14
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	307,07
Demais atos de averbação	307,07
Requerimento de Autorização de Pesquisa	516,23
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	955,97
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	104,05
Requerimento de Registro de Licença	104,05
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa <i>mortis</i> e falência do titular (requerimento)	307,07
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa <i>mortis</i> e falência do titular (por direito transferido)	61,41
Taxa Anual por Hectare (TAH)	
Alvará de Pesquisa – na vigência do prazo original por ha	1,90
Alvará de Pesquisa – na vigência do prazo de prorrogação por ha	2,87
Multas	
Art. 20, § 3º, II, “a” do Código de Mineração	1.911,92
Art. 22, § 1º, do Código de Mineração por ha	1,90
Art. 100, I, do RCM	191,20
Art. 100, II, III e V, do RCM	1.911,92
Art. 100, IV, do RCM	308,41
Art. 27, II, da Portaria DNPM nº 178/2004	764,77
Art. 27, III, da Portaria DNPM nº 178/2004	1.147,15
Art. 27, IV, da Portaria DNPM nº 178/2004	1.529,54
Art. 27, V, da Portaria DNPM nº 178/2004	1.911,92
Localização da área vistoriada (valor por dia e processo)	
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede do Distrito Regional do DNPM	241,77
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede do Distrito Regional do DNPM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	362,66
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede do Distrito Regional do DNPM e que estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	483,54
Demais serviços	
Cópia reprográfica sem autenticação por unidade	0,25
Cópia reprográfica autenticada por unidade	2,33
Cópia de mapa por unidade	6,14
Cópia de overlay por unidade	30,71
Cópia de tela de terminal por tela	0,74
Certidões diversas por unidade	18,42
Autenticação por unidade	2,09
Overlay em disquete ou CD ROM (o DNPM não fornece o disquete ou cd)	31,94
Cópia do RAL em disquete ou CD ROM (o DNPM não fornece o disquete ou cd)	31,94

